

Jurisprudência Cível

Responsabilidade civil - Indenização - Ato praticado por promotora exercendo atribuição eleitoral - Ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado de Minas Gerais - Extinção do processo sem julgamento de mérito

Ementa: Constitucional. Administrativo. Responsabilidade civil. Ação de indenização. Ato praticado por promotora exercendo atribuição eleitoral. Ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado de Minas Gerais. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

- Não tem o Estado de Minas Gerais legitimidade passiva *ad causam*, para responder por ato praticado por representante do Ministério Público estadual no exercício de atribuição federal decorrente da qualidade de promotor eleitoral.

Remessa oficial não conhecida, preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* acolhida e processo extinto.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0517.06.000793-0/004 - Comarca de Poço Fundo - Remetente: Juiz da Comarca de Poço Fundo - Apelantes: 1º) Estado de Minas Gerais; 2º) Edésio Vasconcelos de Oliveira - Apelados: Estado de Minas Gerais, Edésio Vasconcelos de Oliveira - Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, ACOLHER A PRELIMINAR E EXTINGUIR O PROCESSO.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2011. - *Edgard Penna Amorim* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de dois recursos de apelação contra sentença de f. 402/410, que, na ação de reparação de danos ajuizada por Edésio Vasconcelos de Oliveira em face do Estado de Minas Gerais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$23.250,00 (vinte e três mil e duzentos reais), atua-

lizado monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento.

No primeiro recurso (f. 427/437), suscita o Estado de Minas Gerais as seguintes preliminares: a) inexistência de ato praticado por agente público no exercício de suas atribuições; b) não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação, à alegação de que a Promotora de Justiça exercia suas atribuições na qualidade de Promotora Eleitoral, cabendo à União suportar eventual dever de reparação. No mérito, pugna pela reforma da sentença à alegação, de que o autor, ora apelado, foi preso em flagrante pela prática de dois crimes - fraude do exercício do voto mediante transporte de eleitores e desobediência -, o que afasta a ilegitimidade do ato praticado por aquela autoridade. Sustenta, ainda, excesso na condenação e não observância da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça.

No segundo apelo (f. 440/442), bate-se o autor pela majoração do *quantum* indenizatório arbitrado na primeira instância.

Contrarrazões às f. 445/450 e 452/455.
Reexame necessário.

Inicialmente, constata-se que a remessa oficial não merece ser conhecida. Com efeito, a mesma norma que dispõe sobre o cabimento do duplo grau de jurisdição obrigatório, art. 475 do CPC, excepciona, no seu § 2º, a aplicação do disposto no *caput*, *in verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

[...]

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso dos autos, a condenação de R\$18.076,40 (dezoito mil setenta e seis reais e quarenta centavos), mais R\$2.000,00 (dois mil reais), imposta ao Município, ainda que corrigida desde o ajuizamento do feito, a toda evidência não atingiria o patamar previsto no mencionado art. 475, § 2º, do CPC, pateteando o descabimento da remessa obrigatória.

Assim, não conheço da remessa oficial.
Apelações.

Conheço dos recursos voluntários, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar.

Inicialmente, registro que a questão suscitada no 1º recurso, por se tratar de condição da ação, não está sujeita a preclusão, razão pela qual não se sustenta o óbice de inovação recursal lançado pelo apelado.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* erigida pelo Estado de Minas Gerais merece acolhida.

Depreende-se da peça inicial que a pretensão indenizatória está fulcrada na alegação de que o autor, na condição de candidato a prefeito, foi preso em flagrante, por determinação da il. Promotora de Justiça da Comarca de Poço Fundo, que exercia sua atribuição na qualidade de Promotora Eleitoral.

Por sua vez, a documentação juntada aos autos pelo autor (f. 136/186) - Procedimento Administrativo Criminal e Procedimento Administrativo Eleitoral - comprova que os fatos narrados na inicial foram apurados pela Justiça Federal, com auxílio da Polícia Federal, em razão do crime eleitoral (art. 302 da Lei nº 4.737/65) supostamente praticado por aquele.

Assim, verifica-se que estava a Promotora investida da função eleitoral, inerente ao Poder Judiciário Federal, pelo que se configura a ilegitimidade do apelante para figurar no polo passivo da presente ação indenizatória, pois não pode ter responsabilidade por ato de agente que, no caso, não está vinculado à atividade estadual.

Diante do exposto, acolho a preliminar para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, mas deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em face do disposto no art. 22 do CPC.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO e VIEIRA DE BRITO.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO REEXAME NECESSÁRIO, ACOLHERAM A PRELIMINAR E EXTINGUIRAM O PROCESSO.